



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 093/2021

Florianópolis, 19 de março de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que revoga dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga os arts. 265 e 267 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

O art. 265 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamenta o art. 2º da Lei nº 13.790, de 06 de julho de 2006.

Contudo, o mencionado dispositivo legal regulamentado foi revogado pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019.

Por sua vez, o art. 267 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.790/2006, que também foi revogado pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 17.877/2019.

Assim, diante da revogação dos dispositivos da lei regulamentada, não mais se justificam os arts. 265 e 267 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6		
Art. 265. Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte de cargas, sem prejuízo da utilização de outros créditos garantidos pela legislação, é assegurado o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, decorrente de aquisições efetuadas neste Estado, das seguintes mercadorias: I – lubrificantes, aditivos e outros fluidos; II – pneus e câmaras de ar; e III – peças de reposição. § 1º O disposto no “caput” somente se aplica em relação ao imposto incidente sobre as mercadorias adquiridas, a partir de 1º de agosto de 2006, para uso em veículo utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas. § 2º O creditamento deverá observar, no que couber, o disposto no Regulamento, Capítulo V, Seções II, III e IV. § 3º Deverão ser estornados, proporcionalmente ao respectivo faturamento, os créditos incorridos na prestação de serviço de transporte iniciado em outro Estado, salvo os decorrentes de aquisição de combustível de estabelecimento situado em território	Art. 1º Ficam revogados os arts. 265 e 267 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.	O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga os arts. 265 e 267 do Anexo 6 do RICMS/SC-01. O art. 265 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamenta o art. 2º da Lei nº 13.790, de 06 de julho de 2006. Contudo, o mencionado dispositivo legal regulamentado foi revogado pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019. Por sua vez, o art. 267 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.790/2006, que também foi revogado pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 17.877/2019. Assim, diante da revogação dos dispositivos da lei regulamentada, não mais se justificam os arts. 265 e 267 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

catarinense, na hipótese em que o total de créditos efetivos não ultrapasse 60% (sessenta por cento) dos débitos do imposto. Art. 267. O crédito do imposto, decorrente da entrada de caminhão e dos respectivos implementos rodoviários, destinados ao ativo permanente de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, será apropriado à razão de 1/12 (um doze avos) por mês. § 1º O disposto no “caput”: I - somente se aplica na hipótese de o bem: a) ter sido adquirido de contribuinte do imposto estabelecido neste Estado, devidamente inscrito no CCICMS; b) destinar-se exclusivamente à prestação de serviço de transporte de cargas; II - sujeita-se à norma constantes do art. 265, § 2º, e, feitas as devidas adequações, do Regulamento, art. 39; e III - alcança inclusive, atendido o que estabelece os incisos I e II, a parcela do crédito ainda não apropriada, relativa ao caminhão e demais implementos rodoviários adquiridos até 6 de julho de 2006. § 2º Na hipótese do § 1º, III: I - o saldo poderá ser apropriado em doze parcelas a partir do mês de agosto de 2006; ou		
--	--	--

II - o prestador de serviço poderá optar pela apropriação do crédito na forma prevista no Regulamento, Capítulo V, Seção V. § 3º Observado o estabelecido no Anexo 2, art. 53, o disposto neste artigo também se aplica no caso de arrendamento mercantil, desde que o arrendador adquira o bem de contribuinte estabelecido neste Estado, devidamente inscrito no CCICMS.		
--	--	--